

# RELATIVIZAÇÃO DA OBRIGATORIEDADE DO PREGÃO ELETRÔNICO DIANTE DA NECESSIDADE DE SE PROMOVER O DESENVOLVIMENTO LOCAL E REGIONAL.

## POLÍTICAS PÚBLICAS NAS AQUISIÇÕES GOVERNAMENTAIS PARA FOMENTO DOS PEQUENOS NEGÓCIOS.

*Jair Eduardo Santana*

Mestre em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP); Advogado, parecerista e professor. Presta consultoria e assessoramento técnico para entidades públicas e privadas. Conferencista e palestrante presente em todos os Estados brasileiros e no Exterior, sempre tratando de temas ligados ao Direito Público e à Governança; Atua na capacitação de servidores públicos de todas as esferas de governo (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) ministrando cursos e treinamentos de Licitação e Contratos Administrativos, Pregão e Gestão Fiscal Responsável, Planejamento, Orçamentos e Controle da Administração Pública; Professor da Puc Minas Virtual leciona nos cursos de pós-graduação em Direito Público. Para saber mais, visite [www.jairsantana.com.br](http://www.jairsantana.com.br)

*Verônica Vaz de Melo*

Mestre em Direito Internacional na linha de pesquisa “Direitos humanos, processos de integração e constitucionalização do Direito Internacional” pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG). É especialista lato sensu em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Advogada graduada pela Faculdade de Direito Milton Campos. Analista Internacional graduada em Relações Internacionais pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Possui cursos em Balanced Scorecard, Fundamentos da Gestão de Tecnologia de Informação, Sustentabilidade Aplicada aos Negócios e em Motivação nas Organizações pela Fundação Getúlio Vargas e cursos em Gerenciamento de Projetos, Estratégia Empresarial e Empreendedorismo pelo IBMEC. Presta consultoria e assessoramento técnico para entidades públicas e privadas na área de Licitação e Contratos Administrativos, Pregão e Gestão Fiscal Responsável, Planejamento, Orçamentos e Controle da Administração Pública.

### PARTE I

#### RESUMO

O pregão eletrônico é excepcional ferramenta que está à serviço da governança pública agindo diretamente no Setor dos Suprimentos Governamentais (ou Compras Públicas). Princípios e valores constitucionais de grande relevância para o Brasil são materializados por seu intermédio, a exemplo da transparência, da igualdade entre os concorrentes (isonomia), da eficiência e do desenvolvimento nacional sustentável para outros não citar.

Demonstramos aqui que a obrigatoriedade na utilização do pregão eletrônico tem que ser relativizada em algumas situ-

ações concretas para – a um só tempo – homenagear tanto as normas de incidência direta como também regras, valores e princípios descendentes e existentes no mesmo marco legal. É o caso da promoção do desenvolvimento local e regional como resultante do uso do poder de compra governamental e o incremento do ambiente negocial favorável para microempresas e empresas de pequeno porte.

A facultatividade no emprego do pregão eletrônico harmoniza-se perfeitamente com a necessidade de se promover referido desenvolvimento social, econômico, ambiental e, sobretudo, humano, para efetivar políticas públicas que visem a melhor distribuição de riquezas, a geração de renda e empregos.

**PALAVRAS-EXPRESSÕES-CHAVE:**

Pregão eletrônico. Facultatividade na sua utilização. Obrigatoriedade de se efetivar políticas públicas que se voltam para a promoção do desenvolvimento local e regional. Incremento do ambiente negocial mais favorável para microempresas e empresas de pequeno porte. Melhoria na distribuição de riqueza, renda e potencialização da geração de empregos formais. Harmonização de regras e princípios existentes no marco legal brasileiro.

**SUMÁRIO:**

1. A importância do pregão eletrônico nas aquisições pelo poder público brasileiro. 2. Os princípios e os valores que o pregão eletrônico densifica. 3. Políticas Públicas e o desenvolvimento local e regional. Utilização do poder de compra governamental para gerar emprego, renda e melhor promover a distribuição das riquezas. 4. Compulsoriedade relativa no uso do pregão eletrônico. Harmonização das regras aparentemente contrapostas: necessidade de se comprar local e regionalmente. 5. Conclusão.

**1. A importância do pregão eletrônico nas aquisições pelo poder público brasileiro**

Discutir a (in)afastabilidade do pregão eletrônico nas compras públicas em algumas situações é fundamental porque – enquanto veículo procedimental – ele não pode ser óbice ou dificultador da realização de determinadas políticas públicas abrangidas por esse mesmo Setor.

Privilegiar o mercado local e regional, atribuir densidade absoluta às prerrogativas das microempresas e empresas de pequeno porte, pode ser diretriz arruinada (parcial ou totalmente) pelo uso desenfreado do pregão eletrônico.

Ou seja, é preciso bem compreender que o pregão é obrigatório, sempre. Mas, diante de determinadas políticas públicas, dita ferramenta deve ceder lugar ao pregão presencial.

De qualquer modo, não colocamos em dúvida a importância do pregão para a Administração Pública brasileira. Desde sempre elogiamos e defendemos a ferramenta, e entendemos que é excelente instrumento de governança posto em nosso solo juntamente com a Gestão Fiscal Responsável<sup>[1]</sup>.

[1] A trajetória acadêmica e profissional do autor JAIR SANTANA de certo modo se funde e até confunde com institutos tais. Convém lembrar que no ano de 2000, juntamente com os professores Carlos Motta, Jorge Jacoby e Léo Alves, lançou a então única obra sobre Gestão Fiscal Responsável e participou da disseminação, em 30 (trinta) Tribunais de Contas do País, das melhores práticas sobre o tema. À época, estudos e trabalhos paralelos sobre a ferramenta “pregão” foram postos em des-

Convém lembrar que o Setor das Aquisições Públicas (ou das Compras Públicas) sofreu forte impacto no ano de 2.000 com o advento do pregão<sup>[2]</sup>.

O surgimento do pregão no Brasil é fato que deve ser posto ao lado de outro marco da boa governança: edição da Lei Complementar 101, de 04.05.2000 (a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF). Ou seja, pregão e gestão fiscal responsáveis são alguns ingredientes que alteraram (e muito) as arcaicas estruturas administrativas no Brasil. Por isso sempre dizemos: o pregão ainda renderá bons frutos para toda a sociedade brasileira.

Enquanto ferramenta à serviço da governança pública<sup>[3]</sup>, o pregão se mostrou excelente mecanismo para viabilizar as Compras Públicas e densificar diversos princípios que direcionam e envolvem a Administração Governamental.

Em 2010, SANTANA teve a oportunidade de realizar profundo estudo sobre a primeira década de pregão e demonstrar (a partir de análise estatística) os inúmeros benefícios trazidos pelo pregão.

taque. Para saber mais sobre a maior partes desse material, veja-se em [www.jairsantana.com.br](http://www.jairsantana.com.br) (livros, artigos, facilitadores, links, vídeos, palestras, entrevistas, dentre outros).

[2] A instituição formal do pregão, enquanto modalidade de licitação, destinada a Administração Pública em geral se deu com a edição da Medida Provisória 2.026, em maio de 2000. Anteriormente a isso, há a experiência da ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações – não está sendo considerada por nós a despeito das similitudes procedimentais.

A MP do Pregão (de n. 2.026) foi reeditada dezoito vezes na forma constitucional até ser convertida na Lei n. 10.520, em 17 de julho de 2002. Nesse caminho, surgiu no plano federal espaço para regulação subalterna. Os Decretos n. 3.555, de 08 de agosto de 2000, e n. 3.697, de 21 de dezembro de 2000, deram efetividade ao pregão presencial e eletrônico, respectivamente. O Decreto n. 5.450, de 31 de maio de 2005, disciplinou o pregão eletrônico revogando o ato normativo anterior. Pequenos ajustes normativos foram feitos por atos que em nada modificaram as estruturas vigentes, a exemplo dos Decretos n. 3.784, de 2001, e n. 6.992, de 2009, ambos correlatos e modificadores do Decreto n. 3.555 de 2001.

Por certo não desconhecemos a Lei 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações) que dispôs sobre a organização dos serviços de telecomunicações, criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, prevendo nos seus artigos 54 e 56 o pregão como modalidade licitatória. Idem no tocante à Lei Federal 9.986/00 que ampliou o âmbito de utilização do pregão para as demais agências reguladoras, conforme previsto no respectivo artigo 37.

[3] Governança Pública, para SANTANA, “vai além de um simples modo de governar e abrange – embora referindo-se mais às entidades corporativas – aos processos internos, marco legal (normativos), relacionamento com todos os “atores envolvidos” (stakeholders) e comunidade em geral, e, por certo, à administração daquele “negócio”; tudo sob a cobertura da “conformidade”. São ingredientes da Governança Pública: conjunto de ações sistêmicas, compartilhadas, sincronizadas, executadas; atores (Governo, Mercado e Sociedade); transparência e eficácia; demandas comunitárias; ambiente; resultados; desenvolvimento humano sustentável. Além de tudo, dito entendimento há de levar em conta as inúmeras variáveis e a aleatoriedade ínsitas a essa visão complexa (pensamento complexo).

Demonstrou-se com efeito, a materialização da:

1. celeridade nas compras;
2. transparência e publicidade dos procedimentos;
3. economia financeira nas aquisições públicas;
4. otimização procedimental;
5. disputa do objeto através de lances reversos;
6. transparência no processo.

Assim, o pregão se mostra uma poderosa ferramenta de gestão que veio para romper barreiras e descortinar novas condutas administrativas no setor das aquisições governamentais.

Importante registrar que - especialmente do ponto de vista operacional ou executivo – os procedimentos postos pelo regime do pregão foram muito bem assimilados pelo Setor. E isso por razões mais do que óbvias: estreita o abissal fosso existente entre as possibilidades do Mercado e as demandas e necessidades do Poder Público, através da simplificação daquilo que chamamos de regras negociais. E, ainda, açambarca a esmagadora maioria dos procedimentos existentes no Brasil dado que se volta para as aquisições cujo objeto sejam considerados comuns<sup>[4]</sup>, simplificando demasiadamente todos os procedimentos.

A Lei de Regência (Lei n. 10.520/02) dedica vinte palavras (de modo direto) ao pregão eletrônico submetendo seu regime operacional ao plano subalterno. Foi assim que, no plano federal, publicou-se, em 22.12.2000 o Decreto 3.697, que, à época, regulamentava o parágrafo único do artigo 2º, da Medida Provisória 2.026-7, de 23 de novembro de 2000.

Em 01.07.2005<sup>[5]</sup> entrou em vigor o Decreto 5.450, que, revogando o Decreto 3.697/00, regulamenta o pregão,

[4] A determinação da modalidade das aquisições previstas na Lei n. 8.666/93 (concorrência, tomada de preços e convite) é resultado de uma combinação complexa de circunstâncias e possui consequências nefastas em relação ao modus operandi (a exemplo da alongada burocracia). O pregão, por seu turno, simplifica todos os procedimentos.

[5] Convém recordar que a substituição de um decreto por outro (3.697/00 pelo 5.450/05) foi motivada, especialmente, por escândalos trazidos ao público envolvendo Maurício Marinho, dos Correios (denunciado em 2005 por envolvimento no escândalo do mensalão enquanto chefiava o Departamento de Contratação e Administração de Material dos Correios. Maurício Marinho foi demitido por justa causa, depois que uma sindicância da estatal detectou irregularidades em sua gestão. Marinho afastou-se do cargo depois da divulgação de uma fita em que ele negociava propina com empresários interessados em participar de uma licitação. No vídeo, o funcionário dos Correios dizia ter o respaldo do deputado federal Roberto Jefferson (PTB-RJ) e recebia R\$ 3.000,00 (Fonte Folha de São Paulo, 08 de setembro de 2005). Esse um dos temas que foi destaque na CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito – instaurada no Parlamento brasileiro para averiguar fatos tais. No ponto que interessa a este trabalho, rememoremos que a CPI foi instalada em junho/05, os fatos (divulgação na imprensa do escândalo) em julho/05, mesmo mês

na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns.

Temos, pois, atualmente, a reger o pregão a Lei 10.520/02, que o instituiu, os Decretos 3.555/00 e 5.450/05, que cuidam, respectivamente, do pregão presencial e do eletrônico, e, subsidiariamente, a Lei 8.666/93.

A União optou por fazer do pregão eletrônico a via “preferencial”, basicamente, para salvaguardar seus recursos.

Quando a própria União realiza o certame, aplica-se o Decreto 5.450/05. Quando há transferências voluntárias realizadas pela União, utiliza-se o Decreto 5.504/05. Ou seja, recursos da União nas compras governamentais significam a compulsoriedade (relativa) no uso do pregão eletrônico.

Não é demais explicar que transferências voluntárias, por definição legal, consistem na entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal; ou os destinados ao Sistema Único de Saúde (art. 25 da Lei Complementar 101/00 — Lei de Responsabilidade Fiscal).

Tais transferências operam-se, de regra, por convênios, contratos de repasse ou instrumentos congêneres, estando reguladas, dentre outras normas, pela Instrução Normativa 1 da Secretaria do Tesouro Nacional.

A preocupação do ente central na blindagem dos recursos públicos repassados a outros centros governativos (e, ainda, a particulares) se justifica mais ainda quando se vê que o montante dos valores em jogo chegaram à ordem de R\$15,1 bilhões somente no ano de 2006.<sup>[6]</sup>

Em termos práticos, a idéia parece ser: onde houver recursos transferidos voluntariamente, haverá regime de pregão eletrônico, obrigatoriamente.

De tal modo, a engenharia utilizada para salvaguardar os recursos da União (objeto de transferências voluntárias) é bem simples: quando ela própria os aplica (obviamente estamos falando de licitação por pregão), a regra geral é aquela escrita no Decreto 5.450/05. Quando, ao reverso, os recursos federais são trespassados a outras esferas de governo, a aplicação respectiva se faz de maneira carimbada. Ou seja,

em que o Governo Federal “trocou” um decreto por outro, modificando o regime das compras federais e impondo – no seu âmbito – a obrigatoriedade da utilização do pregão eletrônico. Registremos, por fim, que – afora aspectos que desinteressam ao nosso estudo – a medida foi salutar para dar um novo norte nos aspectos operacionais da contratação pública. Suprimir ao máximo a presença humana e suas falibilidades do processo de compras é medida que se mostrou acertada.

[6] Não nos preocupamos com a atualização desses valores. Mas é intuitivo até que são de expressiva monta.

o recurso voluntariamente repassado o é sob condição: a de se utilizar o pregão eletrônico. E assim chega-se aos termos do Decreto 5.504/05, que impõe exigências no tocante à utilização do pregão eletrônico para os entes públicos ou privados quando estiver presente o fenômeno das transferências voluntárias.

De fato, o Decreto 5.504/05 estabelece a exigência de utilização do pregão, preferencialmente na forma eletrônica, para entes públicos ou privados, nas contratações de bens e serviços comuns, realizadas em decorrência de transferências voluntárias de recursos públicos da União, decorrentes de convênios ou instrumentos congêneres, ou consórcios públicos.

Assim, o Decreto 5.504/05 basicamente estende a qualquer Município que receba transferência voluntária da União a obrigatoriedade do pregão eletrônico. Ora, ainda há Municípios (e não são poucos) que não conseguirão cumprir a regra por um motivo muito simples: não possuem acesso à internet de modo satisfatório.

A par dessa impossibilidade material, não será demais lembrar que a norma que impõe tal obrigatoriedade (sem qualquer caráter inovador, insista-se, já que algumas unidades da Federação já possuem há tempos regra em tal sentido) dá preferência ao pregão eletrônico. E se esse caminho não for possível, justifica-se no procedimento respectivo a realização do pregão presencial. Ou de outro instrumental, se o caso, conforme é nosso pensamento.

Não se quer deixar assentado - em absoluto - que estamos advogando qualquer insubordinação ao instituto, tal qual plasmado no quadro jurídico atual. Em contrário, revelando-nos sectários das aquisições eletrônicas, quer-se em verdade deixar aparente a sua real potencialidade, demonstrando suas hipóteses de incidência e de exclusão.

**Em resumo**, a via eletrônica é, então, para os destinatários dos Decretos 5.450/05 e 5.504/05 o caminho de trânsito obrigatório para realizar compras públicas, embora tal caminho seja plástico, flexível e dependente de fatos que inviabilizem aquele percurso, circunstância que deve ser estampada nos autos respectivos. E é isto que vamos ver de forma mais clara e fundamentada no decorrer deste artigo. E é neste particular que encontramos o ponto de confluência entre alternativas de utilização do pregão eletrônico:

- (a) realizá-lo para atender tudo aquilo que já se conhece (celeridade, impessoalidade, transparência, etc.) e
- (b) não realizá-lo para promover políticas públicas, sem afastar os elementos, princípios e valores acima citados. Esse seria um “motivo legal” ou “justificativa” para afastar a via eletrônica e realizar o pregão presencial.

## 2. Os princípios e os valores que o pregão eletrônico densifica

Neste tópico demonstraremos que todos os princípios e valores que o pregão eletrônico materializa também ganham densidade quando falamos de pregão presencial. Mesmo diante do afastamento daquele (pregão eletrônico) para realizar política pública em compras, a via presencial igualmente coloca em pé idênticos princípios e outros mais.

Retomemos os fundamentos do pregão eletrônico. Regem-nos todos os princípios inerentes à licitação, tanto os constitucionais quanto os infraconstitucionais.

Em dias presentes, nos quais os estudos acerca da ponderação de princípios estão em voga<sup>[7]</sup>, não se poderia deixar de ressaltar que estes são identificados em todo o corpo das normas regentes, e far-se-ão destacar diante dos casos concretos, de modo a exercerem primazia uns sobre os outros, só e somente diante do fato sob análise.

A seguir, rol de princípios identificados como regentes do pregão eletrônico, o qual não é exaustivo.<sup>[8]</sup>

**Indisponibilidade do interesse público** - cerne da função pública. A satisfação do interesse público é a finalidade da função administrativa. Por isto, o dinheiro público tem que ser gasto com parcimônia. As contratações não podem ser realizadas ao alvedrio do administrador. Então, onde houver bem e gestão de coisa pública, ali o dever de licitar. Tanto que as próprias empresas públicas e sociedades de economia mista, apesar de regidas pelo direito privado, submetem-se, por força dos artigos 22, XXVII, e 37, XXI, da CF, a este dever.

**Licitação** - a própria licitação constitui em si um princípio decorrente de outro, que é a indisponibilidade do interesse público. O administrador público não possui liberdade de contratar, e, por isto, tem o dever de deflagrar procedimento licitatório para a persecução da melhor proposta ao órgão que representa. Chamamos tal princípio de “mão dupla”. Ao mesmo tempo em que limita o poder estatal, permite aos administrados o exercício isônomo de atividade econômica.

[7] SANTANA, Jair Eduardo. Ver artigo intitulado “Podem as Cooperativas participar de Licitação?” (“In BLC, jan/2000, p. 4) onde estudamos o fenômeno da “colisão de princípios”, falamos da necessidade de “ponderação” e apontamos as “possibilidades jurídicas” existentes naquela situação que, em verdade, pouco difere da presente. O artigo está disponível no site [www.jairsantana.com.br](http://www.jairsantana.com.br) (<artigos><direito administrativo>).

[8] Para aprofundar neste assunto, ver: SANTANA, Jair Eduardo. Pregão presencial e eletrônico: manual de implementação, operacionalização e controle. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009. 3ª Edição.

**Legalidade** - seguir a lei é dever do Administrador Público, pois esta é sua bússola inseparável. Constitui-se ainda em direito público subjetivo do administrado, que pode e deve exigir dos governantes transparência e seriedade na gestão dos interesses comuns, podendo promover os meios judiciais que lhe assegure este direito.

**Impessoalidade** - enquanto decorrência do princípio da igualdade, implica em dever do administrador de não estabelecer diferenças entre os licitantes, primando sempre pela persecução da proposta mais vantajosa à Administração Pública, ou seja, este princípio não dá lugar a valoração de preferências subjetivas por parte do administrador.

**Moralidade** - de indissociável valor ideológico-cultural, o princípio da moralidade impõe ao procedimento licitatório a obrigação de obediência a valores da sociedade, que primam pela busca do bem-estar e crescimento coletivo, sem que se estabeleçam privilégios pessoais, pois os interesses geridos pelo administrador público pertencem ao ente político que integra. Respeitar a moralidade administrativa é agir conforme os bons costumes, a justiça, a equidade, é ser honesto, isto é, agir conforme costumes consagrados e aprovados por toda a sociedade, os quais se positivaram na ordem constitucional vigente.

**Igualdade ou isonomia** - dever de tratamento isonômico a todos quantos afluírem ao certame (impessoalidade), bem como o de propiciar oportunidade de participação no procedimento ao maior número de interessados possível (competitividade). Constitui ainda obediência a este princípio o tratamento igualitário a todos que estejam em situação equivalente.

**Publicidade** - é direito do administrado ter pleno conhecimento da gestão dos interesses públicos. Por isto, licitantes e administrados podem acompanhar procedimento licitatório. A publicidade auxilia a garantir o cumprimento dos demais princípios da licitação, pois implica em fiscalização dos atos dos administradores públicos. Está inserido na Lei 8.666/93 em diversos momentos, especialmente no §3º do artigo 3º. Na Lei 10.520/02, faz-se presente no artigo 4º, incisos I a IV, VI (a sessão é pública, isto é, pode ser acompanhada por qualquer pessoa) e no próprio artigo 8º (que determina a formalização dos atos essenciais, para aferição por parte dos agentes de controle). Nos regulamentos do PP (pregão presencial) e do PE (pregão eletrônico), além de explícito nos artigos 4º e 5º, respectivamente, o princípio da publicidade é garantido também pelo direito do cidadão e dos licitantes de apresentarem impugnações e pedido de esclarecimentos ao pregoeiro (artigo 12, do Decreto 3.555/00, e artigos 18 e 19 do Decreto 5.450/05, bem como no direito de acompanhamento do procedimento

de licitação presente no artigo 6º, do Decreto 3.555/00, e no artigo 7º, do Decreto 5.450/05, respectivamente).

**Probidade administrativa** - equivale ao princípio da moralidade imposto ao Administrador Público. É dever deste agir de forma idônea, reta, transparente, perseguindo o bem-estar coletivo. A improbidade administrativa é crime, está sujeita às sanções do §4º, do artigo 37, da Carta Magna, na forma e gradação prevista nas Leis 8.429/92 37 e 10.028/00.

**Vinculação ao instrumento convocatório** - fala-se muito que o edital é a lei interna da licitação. Esta simples frase possui verdade indissociável do certame. O edital norteia os licitantes e a própria Administração, vinculando a conduta destes. Este princípio constitui verdadeira garantia aos licitantes de que as regras impostas pela Administração Pública não serão alteradas por esta, a qualquer momento, prejudicando os competidores.

**Julgamento objetivo** - este princípio é atendido mais fortemente pelo pregão, dada a prioridade que é conferida ao valor da proposta (preço) com a inversão das fases. Sua função é impedir a decisão baseada no subjetivismo que poderia implicar em condutas tendenciosas, injustas e ímprobos. Está consagrado no artigo 45 de Lei 8.666/93 e faz-se presente nos comandos do artigo 4º, X e XI, da Lei 10.520/02.

**Competitividade** - o princípio da competitividade é desdobramento da igualdade e visa permitir ao maior número possível de pessoas o acesso à contratação com o Poder Público e, conseqüentemente, o encontro da proposta mais vantajosa à Administração Pública. No texto da lei do pregão em vários momentos a consagração ao mesmo faz-se presente.

**Formalidade** - direito público subjetivo dos licitantes à fiel observância da legislação do pregão, notadamente ao procedimento instituído. Este princípio está consagrado nos regulamentos, artigos 6º, do Decreto 3.555/00, e 7º, do Decreto 5.450/05, e parece ter sido inspirado pelo artigo 4º da Lei 8.666/93.

**Eficiência** - presente no artigo 37, caput, da CF, constitui princípio inerente aos atos da Administração Pública, íntimo da sexta modalidade licitatória. Aliás, pode-se afirmar que o pregão é fruto da necessidade da Administração Pública de implantar como hábito a utilização racional dos recursos públicos, tradução da razão “julgamento objetivo” – este princípio é atendido mais fortemente pelo pregão, dada a prioridade que é conferida ao valor da proposta (preço) com a inversão das fases. Sua função é impedir a decisão

baseada no subjetivismo que poderia implicar em condutas tendenciosas, injustas e ímprobas.

**Maior vantagem** - consiste na busca do melhor contrato, ou seja, a aquisição ou contratação por preço mais baixo, dentre os praticados no mercado, de um produto de qualidade. Para nós, almeja-se sempre o menor melhor preço.

**Justo preço** - este princípio impõe ao administrado a compra de um bem que satisfaça aos anseios da Administração Pública, por um preço condizente, isto é, que não seja alto, e que seja viável ao fornecedor.

**Menor melhor preço** - este princípio no mínimo une os dois anteriores, posto que é finalidade da Administração Pública realizar aquisição por preço módico, mas sempre dentro dos praticados no mercado para produtos de qualidade satisfatória. As técnicas para obtenção deste resultado serão explicadas no decorrer deste livro. Estamos sempre insistindo em tal ponto: o pregão não busca tão-somente o menor preço. Ao reverso, almeja o menor melhor preço. Ou seja, objetiva contratação que - a um só tempo - traga o menor preço aliado à vantajosidade contratual. E com isso afasta-se a idéia segundo a qual a Administração Pública está amarrada aos objetos de qualidade duvidosa.

**Celeridade** - o pregão é procedimento licitatório ágil, que não deve delongar-se, pois tem por objetivo adquirir o produto ou contratar o serviço rapidamente, atendendo com brevidade à Administração Pública.

**Transparência** - revela a forte tendência moderna de permitir amplo acesso do cidadão à gestão Pública. É princípio jurídico e dever do administrador público consagrado nos artigos 48 e 49 da Lei Complementar 101 de 04.05.2000 41 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Desenvolvimento nacional sustentável** - recente modificação no regime das compras públicas nacionais (infelizmente ainda não notada e compreendida a contento pelo Setor até presente instante) inscreveu no rol magno dos princípios respectivos este que aqui se explicita. Em linhas gerais,

“o desenvolvimento nacional é, assim, o alicerce para o progresso do Estado brasileiro. Por isso, deve estar presente em cada diretriz de cada agente público. A inserção formal desse princípio na Lei Geral de Licitações é, portanto, auspiciosa, pois lembra aos aplicadores desta que, inclusive nas aquisições públicas, se deve utilizar de práticas que fomentem o crescimento do País, o que se consegue com atos de estímulo à indústria, ao comércio, ao emprego formal, ao desenvolvimento tecnológico e científico, além de outros”.

Assim SANTANA escreveu em minucioso trabalho intitulado “*As Alterações da Lei Geral de Licitações pela Lei 12.349, de 2010: Novos Paradigmas, Princípios e Desafios*”.<sup>[9]</sup>

Por certo que os princípios aplicáveis ao pregão eletrônico não se esgotam nos relacionados, havendo nas normas regentes ainda outros que podem ser identificados.

Ressalta-se que, apesar de a regulação do pregão eletrônico ter sido feita por ato normativo subalterno (decreto ou instrumento jurídico que o valha), os institutos fundamentais e princípios do instituto pregão expressos na Lei 10.520/02 também se aplicam a ele.

### 3. Políticas Públicas e o desenvolvimento local e regional. Utilização do poder de compra governamental para gerar emprego, renda e melhor promover a distribuição das riquezas

Estimular a maior participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas compras públicas realizadas em todo país representa, no mínimo, política governamental que visa:

- aumentar a circulação de riquezas nos Estados, Municípios e na própria União,
- fortalecer o empreendedorismo,
- incrementar os pequenos negócios,
- gerar o crescimento da economia,
- potencializar o número de postos de trabalho e
- reduzir as desigualdades sociais.

Não é demais lembrar que as contratações da Administração Pública representam 16% do PIB do Brasil<sup>[10]</sup>, o que equivalente a mais de R\$ 300 bilhões (de reais) anuais em gastos governamentais com bens e serviços, incluindo administração direta, indireta e fundacional.

Queremos mostrar que o cenário (das Compras Públicas) é bastante favorável para o incremento da participação das empresas brasileiras nas compras governamentais e ações em tal sentido constituem – sem dúvida - um importante instrumento de política pública para o desenvolvimento local e regional de forma sustentável. **OP**

[9] Revista SÍNTESE Licitações, Contratos e Convênios, no. 1 – Fev-Mar/2011 – PARTE GERAL – Doutrina, p. 34 e ss.

[10] Fonte: Sebrae Nacional.